



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.720240/2018-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.986 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente CLAUDIO RODRIGUES E CASSILLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2018

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. EVENTUAL INSUFICIÊNCIA. ERRO ESCUSÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO APLICADOR DA NORMA.

A função de julgador administrativo deve incorporar a capacidade de identificar situações nas quais a interpretação mais adequada da norma tributária se afaste da estrita literalidade, incorporando, entre outros, os aspectos finalísticos. Nesses casos - diferentemente do que ocorre com os sistemas automatizados - o **decisum** do julgador pode se afastar dos parâmetros objetivos para, tomando em conta o contexto, decidir segundo a hermenêutica que melhor se lhe afigure.

Reconhecida a existência de erro escusável - como definido no Voto -, as alegações do Recorrente procedem, devendo ser afastados os efeitos do Termo de Indeferimento.

EMISSÃO ELETRÔNICA DE TERMO DE INDEFERIMENTO. FALTA DE CLAREZA. REGULARIZAÇÃO. TEMPO HÁBIL. LEGÍTIMA. DEFERIMENTO DA OPÇÃO.

A motivação para a denegação de opção pelo Simples Nacional deve ser clara e inequívoca, sem deixar margem a mal entendidos por parte do contribuinte, indicando-lhe de forma precisa a razão para vedar-lhe o direito ao ingresso no regime simplificado.

Evidenciado que a descrição sintética constante do Termo de Indeferimento, eletronicamente emitido, prejudicou o entendimento do contribuinte e comprometeu-lhe o recolhimento integral do débito acusado, de se considerar legítima a sua opção em tempo hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para considerar deferida a opção pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2018.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Nelso Kichel. Ausente o conselheiro Carlos Andre Soares Nogueira, substituído pelo conselheiro Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre – RS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em razão do indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional em 06/03/2018 (fl. 28).

Através do ADE 2642446 de 01/09/2017 o Recorrente foi excluído do SIMPLES NACIONAL em razão da existência de débitos.

Posteriormente, em 17/01/2018 o contribuinte fez novo pedido de opção pelo SIMPLES NACIONAL e consta do relatório de pendências de fls. 14 a existência de débito bem como a ressalva de que deveriam ser regularizados até o dia 31/01/2018:

Pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

⊗ Pendências Fiscais (Débitos- saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

⊗ Estabelecimento: 16.775.929/0001-22

Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 1345

Nome do Tributo : DCTF-MULTAATRASSO/FALTA

Período de Apuração: 02/2014

Saldo Devedor: R\$ 123,87

Como resolver as pendências:

Débitos sujeitos a parcelamento: poderá ser requerido até 31/01/2018 no endereço eletrônico
<http://www.receita.fazenda.gov.br>.

O pedido do interessado fora indeferido com fundamento no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, em razão da existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa. No Termo de Indeferimento (fl. 16) fora listado o mesmo débito indicado no relatório de pendências:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 16.775.929/0001-22
NOME EMPRESARIAL: CIOFI RODRIGUES E CASSILLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 17/01/2018
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 05/07/2012

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 16.775.929/0001-22
- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos
1) Débito - Código da receita: 1345
Nome do tributo: DCTF-MULTAATRASO/FALTA
Período de apuração: 02/2014
Saldo devedor: R\$ 123,87

Cientificado do indeferimento de sua solicitação de opção pelo Simples Nacional em 06/03/2018 (fl. 27), a empresa apresentou tempestivamente, em 08/03/2018, a manifestação de inconformidade de fl.2 (Contestação à Exclusão do Simples Nacional), alegando em síntese:

- a) Que regularizou seus débitos quando foi notificado do ADE de 12/09/2017. Acrescenta que, em 17/01/2018, fez a opção pelo Simples Nacional, quando apareceu "outro" débito, o qual foi imediatamente quitado.
- b) Alega que teve sua opção pelo Simples Nacional indeferida em razão de débito já recolhido em 17/01/2018. Esclarece que no pagamento realizado em 11/12/2017 utilizou-se do programa de cálculos da própria RFB (Sicalc) para emissão do DARF, efetuou o pagamento, e mesmo assim, passou a ser cobrada novamente pelo mesmo débito, quando então recolheu o valor de R\$ 123,87 para evitar sua exclusão do Simples Nacional. Menciona estranhar este valor permanecer "em aberto", ensejando o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional.
- c) Considerando que todos os débitos apresentados foram quitados dentro dos prazos legais, requereu o cancelamento do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional emitido em 15/02/2018 e o retorno da empresa ao regime do Simples Nacional.

- d) Anexa comprovantes dos recolhimentos dos débitos apresentados no ADE e do débito apresentado quando da solicitação de opção do Simples Nacional.

O Acórdão ora Recorrido (10-63.178 - 6ª Turma da DRJ/POA) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que, à época da opção, possuía débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizado no prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Sem Crédito em Litígio.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, verifica-se dos autos, fl. 17, que em 11/12/2017 o contribuinte efetuou o recolhimento da multa apontada no ADE de 2017 (fl. 12), porém sem os acréscimos legais pelo atraso no seu recolhimento. Assim, o pagamento efetuado em 11/12/2017, no valor original de R\$ 500,00, não foi suficiente para quitar o débito, restando saldo devedor original de R\$ 123,87, que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para 2018.

Os comprovantes de fls. 24/25, demonstram que, em 17/01/2018, dentro do prazo para regularizar a pendência impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, o contribuinte efetuou o recolhimento de R\$ 123,87. No entanto, este pagamento não foi suficiente para extinguir o débito uma vez que também foi realizado sem os acréscimos legais pelo recolhimento em atraso. Após a alocação do pagamento efetuado em 17/01/2018 restou um saldo devedor original de R\$ 31,06, conforme consultas de fls. 29/31.

Assim (...) “como o débito motivador do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional para 2018 não foi integralmente regularizado em tempo hábil, conclui-se que havia motivo que impedia o deferimento da solicitação de opção do interessado pelo Simples Nacional”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte tempestivamente, interpõe Recurso Voluntário às fls. 44 dos autos - alegando em síntese:

- a) Há de se ressaltar que, excetuando o débito em questão (multa por atraso de DCTF), sob o qual acreditava não haver a incidência de juros/multas,

todos os demais foram devidamente **quitados com seus acréscimos legais em 11/12/2017**, em um total de R\$1.778,08.

- b) O acréscimo de R\$123,87 apresentado posteriormente em 17/01/2018, referente à receita 1345 — DCTF - MULTA ATRASO/ENTREGA, também teve sua quitação de imediato, em 17/01/2018.
- c) Diz que embora tenham realizado equivocadamente os recolhimentos da receita 1345 — DCTF — MULTA ATRASO/ENTREGA em 11/12/2017, sem a sua devida atualização, por mero desconhecimento de causa e **falha na utilização do sistema de cálculo SICALC**, após receber a nova cobrança, e serem esclarecidos pelo setor DAC/DRF/PCS/MG, na pessoa do Sr. Valmir Paulino Benicio — SIPE 26394, de que esta nova cobrança, referia-se à atualização devida e não recolhida anteriormente, acataram de imediato a cobrança e realizaram o recolhimento do valor devido em 17/01/2018 porém, no atendimento presencial, novamente não foram orientados de que tais valores deveriam novamente ser atualizados; ademais, acreditavam que era esta atualização que estávamos recolhendo.
- d) Aduz que “embora equivocados e não orientados de maneira correta, há de se frisar que, não seria um irrelevante valor residual de R\$ 31,06 a ser contestado ou deixado de ser quitado; senão por desconhecimento de sua existência e ou por esta orientação incorreta, a qual relatamos aqui, pois isto colocaria, como de fato aconteceu, em risco o Deferimento da Opção pelo Simples Nacional, fato este (indeferimento da Opção), que inviabilizaria as operações de nossa empresa”.
- e) Requereu à vista de todo o exposto, “demonstrada à boa-fé predominante, o acolhimento do presente recurso para o fim de assim ser decidido, o DEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, relativa ao ano calendário de 2018”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme relatado, em 11/12/2017 o contribuinte efetuou o recolhimento dos tributos bem como da multa apontada no ADE de 2017 (fl. 12), porém quanto à multa o fez sem os acréscimos legais pelo atraso no seu recolhimento.

Em razão disso, o pagamento efetuado em 11/12/2017, no valor original de R\$ 500,00, não foi suficiente para quitar o débito, restando saldo devedor original de R\$ 123,87 que constou do relatório de pendências de fl. 27.

Por sua vez, em 17/01/2018, dentro do prazo para regularizar a pendência impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, o contribuinte efetuou o recolhimento de R\$ 123,87. No entanto, novamente realizado sem os acréscimos legais pelo recolhimento em atraso. Após a alocação do pagamento efetuado em 17/01/2018 restou um saldo devedor original de R\$ 31,06, conforme consultas de fls. 29/31, que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para 2018.

Equívocos como os ora apontado não são incomuns, exatamente pela falta de clareza das informações apresentadas aos contribuintes. Aliás, esse tem sido o entendimento desta TO em recentes julgados relativos ao mesmo tema:

EMIÇÃO ELETRÔNICA DE TERMO DE INDEFERIMENTO. FALTA DE CLAREZA. REGULARIZAÇÃO. TEMPO HÁBIL. LEGÍTIMA. DEFERIMENTO DA OPÇÃO.

A motivação para a denegação de opção pelo Simples Nacional deve ser clara e inequívoca, sem deixar margem a mal entendidos por parte do contribuinte, indicando-lhe de forma precisa a razão para vedar-lhe o direito ao ingresso no regime simplificado.

Evidenciado que a descrição sintética constante do Termo de Indeferimento, eletronicamente emitido, prejudicou o entendimento do contribuinte e comprometeu-lhe o recolhimento integral do débito acusado, de se considerar legítima a sua opção em tempo hábil. (Acórdão n. **1401-004.484 de 15/07/2020**)

EMIÇÃO ELETRÔNICA DE TERMO DE INDEFERIMENTO. FALTA DE CLAREZA NA MOTIVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A motivação para a denegação de opção pelo Simples Nacional deve ser clara e inequívoca, sem deixar margem a mal entendidos por parte do contribuinte, indicando-lhe de forma precisa a razão para vedar-lhe o direito ao ingresso no regime simplificado.

Evidenciado que a descrição constante do Termo de Indeferimento - eletronicamente emitido - prejudicou o entendimento do contribuinte e comprometeu-lhe o direito de defesa, deve o ato administrativo ser anulado, reconhecendo-se válida a opção pelo SIMPLES NACIONAL para o ano-calendário de 2016. (Acórdão n. **1401-004.581 de 11/08/2020**)

DÉBITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INTEGRALIDADE. EVENTUAL INSUFICIÊNCIA. ERRO ESCUSÁVEL. INTERPRETAÇÃO.

A função de julgador administrativo deve incorporar a capacidade de identificar situações nas quais a interpretação mais adequada da norma tributária se afaste da estrita literalidade, incorporando, entre outros, os aspectos finalísticos. Nesses casos - diferentemente do que ocorre com os sistemas automatizados - o **decisum** do julgador pode se afastar dos parâmetros objetivos para, tomando em conta o contexto, decidir segundo a hermenêutica que melhor se lhe afigure.

Reconhecida a existência de erro escusável - como definido no Voto -, as alegações do Recorrente procedem, devendo ser afastados os efeitos do Termo de Indeferimento. (Acórdão n. **1401-004.570 de 10/08/2020**)

No precedente do Acórdão **1401-004.570** cumpre ressaltar o brilhantismo do voto proferido pelo Relator Cláudio de Andrade Camerano que reproduzo e para o qual peço vênias para adotar como minhas razões de decidir:

Conforme relatoriado, **todos** foram objeto de depósitos judiciais, tendo havido, entretanto, com relação ao depósito do período de apuração de 08/2012, uma pequena diferença no valor de **R\$ 32,85**, esta a motivação para a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.

A Interessada procurou uma explicação para tal fato, que me parece bem coerente, conforme já relatoriado e a acato. Ainda, um erro da magnitude de que aqui estamos tratando não pode dar azo à exclusão de uma empresa do SIMPLES NACIONAL.

Esta questão me aflige desde que exercia as atividades de julgamento na DRJ em Florianópolis, afinal seria justo excluir uma empresa do SIMPLES NACIONAL por insuficiência ínfima de valores ou outra situação qualquer que possa ter impedido a Interessada de promover a quitação **integral** dos débitos acusados em ADE? A empresa, ao quitar os débitos acusados no ADE, não pode errar no cálculo? A Interessada não pode, por exemplo, fazer uma interpretação equivocada da legislação e isto ter causado uma situação que a manteve excluída do sistema, mas imediatamente regularizada? São inúmeras as situações que podem ocorrer, resultantes de erro escusável.

No sentido do que até agora venho me conduzindo, reproduzo excertos de voto do excelente julgador **Jefferson José Rodrigues** em recente decisão da DRJ de Florianópolis/SC, que abordou situação bem semelhante cujo entendimento revela-se totalmente aplicável ao presente caso:

Acórdão nº 07-45.559 da 3ª Turma da DRJ/FNS

Sessão de 12 de dezembro de 2019

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, considerar procedente a Manifestação de Inconformidade, afastando os efeitos do Termo de Indeferimento relativo à opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2019, nos termos do relatório e voto do Relator. O julgador

Eduardo Gabriel de Góes Vieira Ferreira Fogaça acompanhou o Relator somente pela decisão.

À unidade de origem para que se dê ciência ao Interessado do inteiro teor deste acórdão.

Jefferson José Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Eduardo Gabriel de Góes Vieira Ferreira Fogaça – Presidente

Assinado Digitalmente

Participaram do presente julgamento os julgadores Eduardo Gabriel de Góes Vieira Ferreira Fogaça, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Ivany Sião e Silva e Jefferson José Rodrigues.

Relatório

1. O litígio que se aprecia foi inaugurado com interposição de recurso, em 16/02/2019, contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TI) para o ano-calendário de 2019, com data de registro de 10/02/2019 (e-fl. 19).

2. Tem-se, do Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, que o indeferimento se deu pela existência de débito conforme descrito no excerto que a seguir se reproduz.

CNPJ: 06.939.637/0001-24
NOME EMPRESARIAL: VALE VIVER SAUDE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 31/01/2019
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 21/07/2004

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 06.939.637/0001-24
- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Débito - Código da receita : 1345
Nome do tributo : DCTF-MULTAATRASO/FALTA
Período de apuração: 27/11/2018
Saldo devedor : R\$ 500,00

3. Em seu recurso contra o ato administrativo denegativo de ingresso no regime simplificado, o Contribuinte alega, em síntese, não obstante tenha agendado o pagamento para que o débito fosse liquidado tempestivamente o pagamento não se realizou. Tão logo tomou conhecimento – por meio do indeferimento da opção – de que teria havido o pagamento conforme o agendamento, promoveu de imediato sua regularização, em 14/02/2019. In verbis (e-fl. 2):

O contribuinte ao invés de efetuar o pagamento da multa da DCTF na data do vencimento 16/01/2019, havia feito equivocadamente um agendamento de pagamento, acreditando ter finalizado o pagamento.

Apesar da pendência apresentada no relatório de acompanhamento, o contribuinte argumentava que havia efetuado o pagamento no prazo determinado, 16/01/2019. Aguardamos então a conclusão do período de verificação desta, convictos de que na

finalização do mesmo tudo seria sanado, não foi conferido dentro desse tempo- Depois de verificado o ocorrido mediante consulta ao acompanhamento do enquadramento ao Simples Nacional em 14/02/2019, solicitamos o comprovante do pagamento ao contribuinte e constatamos que o mesmo havia feito um agendamento de pagamento e não o pagamento propriamente dito. Assim, foi providenciado o recolhimento no mesmo dia da ciência, 14/02/2019,,

4. *Solicita, então, a anulação do Termo de Indeferimento e sua inclusão no Simples Nacional.*

É o relatório.

Voto

5. *A manifestação de inconformidade é tempestiva, atende aos demais requisitos de admissibilidade e, portanto, pode-se dela conhecer.*

6. *Como relatado, a motivação para o indeferimento foi a constatação da existência de débito não adimplido até a data da opção pelo Simples Nacional. O Interessado reconhece que não regularizou a pendência indicada no TI no prazo legal para a opção. Alega, entretanto, que a inadimplência foi involuntária e sanada tão logo se teve ciência do ocorrido. Como elemento de prova de suas alegações, o Interessado junta ao processo (i) extrato de agendamento realizado em 16/01/2019 para pagamento, em 16/01/2019, do valor de R\$ 250,00 referente ao código 1345 e período de apuração de 27/11/2018 (e-fl. 6) e (ii) cópia de documento de arrecadação relativo a pagamento em 14/02/2019, do valor de R\$ 505,00, no código 1345 e período de apuração de 27/11/2018 (e-fl. 8).*

8. *Constata-se, pois, que, embora tenha havido a regularização da pendência, esse fato só ocorreu em 14/02/2019, a destempo para o regular acesso ao regime simplificado.*

7. *Não obstante, esse Relator tem sustentado o ponto de vista de que erros involuntários de natureza eventual poderiam dar causa ao afastamento dos efeitos dos atos administrativos tendentes a impedir a opção do Contribuinte pela tributação pelas regras do Simples Nacional ou, já estando no regime simplificado, excluí-lo. Em defesa desse ponto de vista – que contraria a literalidade da Resolução nº 140/2018 – apresento as seguintes considerações:*

i. *Nas relações regidas pelo Direito, a ocorrência de erro involuntário do agente na ação ou omissão a que estava obrigado tem, em geral, o efeito de relativizar – quanto não, anular – a potência da obrigação ou da sanção cuja causa se derivou desse erro. É sob essa ótica que se pode diferenciar os efeitos de uma conduta ilícita voluntária dos efeitos de uma conduta ilícita involuntária.*

ii. *Analogamente – já na seara tributária –, de todo razoável que se diferencie – em casos específicos em que não se discute, propriamente, a exigibilidade de tributos – a situação de um devedor contumaz, desidioso ou que age com má-fé, daquele que, verossimilmente, se coloca nessa mesma posição devedora em razão de erro eventual e agindo de boa-fé. Desconsiderar a possibilidade de ocorrência de erros eventuais – e, portanto, escusáveis – é desconsiderar elemento intrínseco à conduta humana.*

iii. A regra pela qual o acesso ao regime simplificado foi denegado, tem o claro objetivo de induzir uma conduta específica para os contribuintes sujeitos ao regime: sua adimplência com as fazendas nacionais. Ora, se essa conduta é obtida, ainda que em momento imediatamente posterior à emissão do Termo de Indeferimento (situação a ser caracterizada no decorrer desse Voto), de se considerar que o objetivo alvejado pela norma foi alcançado.

iv. A função de julgador administrativo deve incorporar a capacidade de identificar situações nas quais a interpretação mais adequada da norma tributária se afaste da estrita literalidade, incorporando, entre outros, os aspectos finalísticos. Nesses casos – diferentemente do que ocorre com os sistemas automatizados – o decisor do julgador pode se afastar dos parâmetros objetivos para, tomando em conta o contexto, decidir segundo a hermenêutica que melhor se lhe afigure.

9. Feitas tais considerações, importa definir de forma mais precisa o que aqui se entende como erro escusável, ou seja, passível de afastar os efeitos do ato administrativo de denegação de opção. Sem afastar a possibilidade de outros elementos de convencimento, entendo que a situação fática, para evidenciação de erro escusável, deve subsumir, pelo menos, a duas hipóteses:

A baixa relevância do valor devedor, em relação às obrigações tributárias correntes do contribuinte. Com isso se afasta a possibilidade de que a inadimplência pode ter se dado por causas econômica ou financeira e, portanto, fazer parte de uma estratégia para postergar o cumprimento da obrigação principal.

A regularização do débito em prazo compatível com a ciência da ocorrência do erro. É de se esperar que, constatado o erro, medidas imediatas sejam tomadas para saná-lo. É aqui que se tenta estabelecer o que seria o “momento imediatamente posterior à emissão do Termo de Indeferimento”, para fins de caracterização de erro escusável. Ora, na falta de um critério para determinar qual seria essa “regularização imediata”, entendo ser razoável adotar aquela já estabelecida para o caso de exclusão: pagamento no prazo da impugnação.

11. Voltando para o caso em análise, verifica-se que a situação se subsume às duas hipóteses: o valor é relativamente baixo (R\$ 500,00) e houve a regularização no prazo de impugnação (registro do TI em 10/02/2019 e pagamento em 14/02/2019).

12. Entendo, pois, ter havido erro escusável – como definido nesse Voto – e, por essa razão, as alegações do Interessado procedem, devendo ser afastados os efeitos do Termo de Indeferimento.

Conclusão

13. Em razão do exposto, voto por considerar procedente a manifestação de inconformidade, para afastar os efeitos do Termo de Indeferimento, relativo à opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário em questão.

Jefferson José Rodrigues – relator

Assinado. Digitalmente

No caso aqui dos autos, eram depósitos judiciais efetivados pela Interessada, sendo que em apenas um deles não foi feito pelo seu montante integral, faltando a importância de R\$ 32,85, (posteriormente adimplida) situação que pode ser vista sob o abrigo do texto supracitado (erro escusável).

A falta de clareza dos atos administrativos pode induzir a erros como o ora presenciado nos autos, pois toda a responsabilidade pelo acerto está sendo canalizada para o contribuinte, pois a ele é atribuída a tarefa de verificar qual a fundamentação legal dos encargos legais, determinar, **com precisão**, o período em que serão incorridos os acréscimos legais e as taxas incidentes sob pena de não poder ingressar no Simples Nacional.

Entendo que a Recorrente regularizou, sim, o débito indicado no Termo de Indeferimento e a própria lei que rege o Simples Nacional lhe dá esta oportunidade, de fazê-lo em tempo hábil, **tempestivamente**, para que possa ingressar no sistema. A pequena parcela que restou **paga** após o prazo do referido Termo se deu mais pela incompreensão do verdadeiro saldo devedor, não podendo servir de óbice para o impedimento de seu ingresso no Simples Nacional.

Cumprе relembrar que a CF em seu art. 179 garante o tratamento diferenciado aos pequenos contribuintes, exatamente por isso que a legislação do SIMPLES dá oportunidade para regularização de eventuais pendências que impeçam o ingresso.

O objetivo é exatamente o de dar oportunidades e garantir o ingresso do pequeno contribuinte em um sistema de tributação diferenciado, e não o de impedir o seu ingresso em razão do não recolhimento de ínfimos acréscimos legais em razão da imprecisão da informação prestada pelo Fisco ou de uma ferramenta que o possibilite fazer o recolhimento completo e sem erros.

Por todo o exposto, encaminho o voto para dar provimento ao recurso voluntário para considerar deferida a opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2018.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva